



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020169-86.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e deram provimento parcial, para reformar a decisão proferida para afastar a parte que extingue a punibilidade do sentenciado Rafael Coelho do Nascimento em relação às penas de multa nos autos do processo de conhecimento nº 0005630-96.2014.826.0050 (PEC nº 7000095-35.2015.8.26.0114) e nos autos do processo de conhecimento nº 0005042-89.2014.826.0050 (PEC nº 7026647-69.2014.8.26.0050), mantendo a extinção da punibilidade quanto ao processo de conhecimento nº 00167777-71.8.26.0003 (PEC nº 7000766- 32.2016.8.26.0079), uma vez que nesses autos não foi fixada pena de multa. .V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5011

Agravo de Execução nº: 0020169-86.2022.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 7000766-32.2016.8.26.0079

Comarca: 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP

Juíza: Andréa Barreira Brandão

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael Coelho do Nascimento

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extintas as penas privativas de liberdade impostas ao agravado e extinguiu a punibilidade das penas de multa fixadas independentemente do pagamento. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em: (i) extinção da punibilidade sem pagamento das penas de multa; (ii) necessidade de comprovação de hipossuficiência para extinção das penas de multa. **III. Razões de Decidir** 3. A extinção da punibilidade foi correta para o processo sem pena de multa fixada. 4. Nos processos com pena de multa, não há comprovação de hipossuficiência, tornando inadequada a extinção da punibilidade sem pagamento. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido. Extinção da punibilidade mantida apenas para o processo sem pena de multa. Tese de julgamento: 1. Extinção da punibilidade da pena de multa requer comprovação de hipossuficiência. 2. Ausência de comprovação impede extinção sem pagamento. **Legislação Citada:** Provimento CGJ 04/2020. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 1002918-43.2021.8.26.0577, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.05.2024.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 21/07/2022, pela MMª Juíza de

Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, Dra. Andréa Barreira Brandão, que julgou extintas as penas privativas de liberdade impostas ao agravado Rafael Coelho do Nascimento nos processos nº 0005042-89.2014.8.26.0050, da 8ª Vara Criminal de São Paulo, 0005630-96.2014.8.26.0050 da 5ª Vara Criminal de São Paulo e 0016777-71.2011.8.26.0003 do Fórum Regional IX de Vila Prudente/SP, e fez constar ainda a extinção da punibilidade em relação aos processos supracitados mesmo que pendente o pagamento de pena de multa (fls. 194/195 da execução).

Irresignado, o agravante informa que, com o término do cumprimento das penas privativas de liberdade pelo agravado, pleiteou ao juiz de origem a extinção da pena pelo integral cumprimento, deixando a questão relacionada à multa para ser tratada nos termos do Prov. 04/2020. No entanto, o juiz de origem extinguiu a punibilidade do agravado mesmo com a pendência das penas de multa, por entender que a inadimplência daquele que não pode pagar não obsta a extinção da punibilidade.

Alega o agravante que deve ser comprovada a absoluta insolvência do agravado, já que a extinção da punibilidade sem o pagamento é excepcional.

Assevera que o agravado não comprovou a incapacidade econômica e o simples fato de ser atendido pela Defensoria Pública não é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira.

Afirma que a capacidade econômica do réu para quitar a pena de multa imposta, deve ser objeto de análise nos

termos do Provimento CGJ 04/2020.

Pugna pela reforma da decisão para que seja anulada a extinção da punibilidade em relação ao pagamento da pena de multa ou para que seja cassada a decisão.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 45/52), sendo mantida a aludida decisão por seus próprios fundamentos (fl. 54).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Mauricio da Silva, manifestou-se cassação da decisão que julgou extinta a punibilidade das penas de multa (fls. 63/70).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a apresentação do cálculo de penas atualizado para análise das execuções extintas, razão pela qual foi apresentada a certidão de fls. 82, que aponta que foi fixada pena de multa apenas nos autos do processo nº 0005630-96.2014.8.26.0050 e nos autos do processo nº 0005042-89.2014.8.26.0050 (PEC nº 7000095-35.2015.8.26.0114 e 7026647-69.2014.8.26.0050, respectivamente).

Após, nova manifestação da Procuradoria de Justiça foi apresentada nos autos às fls. 94/95. Ressaltou o D. Procurador Dr. Maurício da Silva que o recurso deve ser parcialmente provido para que seja mantida a extinção da punibilidade do agravante quanto ao PEC nº 7000766-32.2016.8.0079 (referente ao processo de conhecimento nº 0016777-71.2011.8.26.0003), uma vez que nesses autos não há pena de multa fixada.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Assiste parcial razão ao agravante.

Com efeito, o agravado Rafael Coelho do Nascimento foi condenado à pena privativa de liberdade nos autos do processo PEC nº 7000766-32.2016.8.26.0079 (processo de conhecimento: 00167777-71.8.26.0003 - pena corporal imposta: 03 (três) meses de detenção, sem pena de multa e com início em 07/10/2021; nos autos do PEC nº 7000095-35.2015.8.26.0114 (processo de conhecimento nº: 0005630-96.2014.826.0050 - pena corporal imposta: 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses, com pena de multa imposta de 13 (treze) dias-multa e início do cumprimento de pena e 07/01/2014 e, por fim, nos autos do PEC nº 7026647-69.2014.8.26.0050 (processo de conhecimento nº: 0005042-89.2014.826.0050 – pena corporal imposta: 2 (dois) anos e 3 (três) meses com pena de multa de 13 (treze) dias-multa e início de cumprimento de pena em 07/07/2019 (conforme certidão de fls. 82).

Às fls. 172/174 da execução, pugnou a Defensoria Pública do Estado pela extinção da punibilidade do sentenciado mesmo sem o pagamento da pena de multa pela aplicação do Tema 931 do STJ.

O Ministério Público se manifestou pela
Voto nº 5011 – Agravo em Execução nº 0020169-86.2022.8.26.0050- CM

declaração de extinção das penas privativas de liberdade, uma vez que foi atingido o término do cumprimento da pena sem revogação ou prorrogação do livramento condicional, e pelo indeferimento do pleito relacionado às penas de multa impostas (fls. 193 da execução).

Após, na decisão agravada proferida em 21/07/2022, a magistrada “a quo” julgou extinta a pena privativa de liberdade do agravado relativa aos processos nº 0005042-89.2014.8.26.0050, da 8ª Vara Criminal de São Paulo, 0005630-96.2014.8.26.0050 da 5ª Vara Criminal de São Paulo e 0016777-71.2011.8.26.0003 do Fórum Regional IX de Vila Prudente/SP e fez constar ainda a extinção da punibilidade em relação aos processos supracitados mesmo que pendente o pagamento de pena de multa, decisão objeto de recurso ministerial.

Pois bem.

Da análise dos autos de origem, verifico que nos autos do processo nº 00167777-71.8.26.0003 (PEC nº 7000766-32.2016.8.26.0079) está correta a extinção da punibilidade, uma vez que foi cumprida a pena privativa de liberdade e o agravado não foi condenado à pena de multa. Contudo, nos autos do processo de conhecimento nº 0005630-96.2014.8.26.0050 (PEC nº 7000095-35.2015.8.26.0114) e nos autos do processo de conhecimento nº 0005042-89.2014.8.26.0050 (PEC nº 7026647-69.2014.8.26.0050), apesar de cumpridas as penas privativas de liberdade, as penas de multa não foram pagas pelo agravado.

Alega o agravante que o magistrado “a quo”

não poderia ter decidido pela extinção da punibilidade das penas de multa, uma vez que, embora competente para análise da execução da pena de multa, a alegada hipossuficiência não ficou minimamente comprovada nos autos.

Ademais, o simples fato de o agravado ser representado pelo Defensoria Pública do Estado não comprova a alegada hipossuficiência, uma vez que a DPE não atende apenas os hipossuficientes, mas também aqueles que não constituem defensor no curso do processo.

De outra face, não foi sequer efetivada qualquer tentativa de encontrar bens do agravado, uma vez que o processo de execução da pena de multa não se iniciou, não sendo possível, portanto, concluir pela incapacidade do executado de arcar com a multa imposta, como decidiu o magistrado.

Ressalto que a parte agravada não demonstrou a alegada hipossuficiência.

Quanto ao Tema 931, não se desconhece a recentíssima revisão pelo C. STJ com julgamento ocorrido em 28/02/2024 e acórdão publicado em 01/03/2024, em que restou firmada a tese de que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique, concretamente, a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária, no entanto, a extinção pela aplicação do Tema é uma

excepcionalidade .

Aliás, se é verdade que o Tema 931 do STJ permite a extinção da punibilidade da pena de multa ante a alegada hipossuficiência do condenado, no caso dos autos, não há nenhuma prova nesse sentido.

Nessas condições, em razão da inexistência de provas quanto à hipossuficiência do agravado, a decisão de extinção da punibilidade quanto às penas de multa deve ser cassada.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO À PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL. Pleito por reforma da decisão, efetivando-se a retomada da cobrança da pena de multa, que não perde o caráter penal independentemente do valor ou da possibilidade de cobrança por via de execução fiscal. Cabimento da tese. Ausência de comprovação de hipossuficiência. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1002918-43.2021.8.26.0577; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

Posto isso, **conheço** do recurso **dou parcial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento, para reformar a decisão proferida para afastar a parte que extingue a punibilidade do sentenciado Rafael Coelho do Nascimento em relação às penas de multa nos autos do processo de conhecimento nº 0005630-96.2014.826.0050 (PEC nº 7000095-35.2015.8.26.0114) e nos autos do processo de conhecimento nº 0005042-89.2014.826.0050 (PEC nº 7026647-69.2014.8.26.0050), mantendo a extinção da punibilidade quanto ao processo de conhecimento nº 00167777-71.8.26.0003 (PEC n. 7000766-32.2016.8.26.0079), uma vez que nesses autos não foi fixada pena de multa.

Informe-se o juiz de origem.

MARCIA MONASSI

Relatora